



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 61

Ofício-Circular n. 05/2012
0012498-51.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a), Chefe de Cartório,
Distribuidor(a) e Contador(a):

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias digitalizadas do parecer (fls. 22-26) e da decisão (fl. 60) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos (fls. 27-59), a fim de lembrar-lhe das orientações constantes na Circular n. 21/2010-CGJ, Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC e Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC e solicitar-lhe providências concernentes à permanente fiscalização no recolhimento das custas iniciais.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos n. 0012498-51.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Trindade dos Santos e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Em virtude de irregularidades constatadas no recolhimento de custas iniciais, a Auditoria Interna deste egrégio Tribunal de Justiça efetuou levantamento nos bancos de dados do SAJ/PG e SAJ/Custas, em todas as comarcas do Estado, a fim de averiguar as causas de evasão de receitas.

Nas inspeções realizadas à distância, que abrangeram o período de 1º-8-2009 a 31-12-2010, foi constatada a existência de 2.282 ocorrências de irregularidades, com guias emitidas e não quitadas, que somou a considerável quantia de R\$ 1.064,490,12 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos).

Após tais verificações, foram expedidas determinações aos magistrados (Ofício Circular n. 39/2011-GP – fl. 13), com medidas a serem tomadas pelos cartórios para a imediata cobrança dos valores devidos ou a justificativa para a sua não exigência.

A fim de dar continuidade a este trabalho, a Auditoria Interna elaborou o Relatório n. 172/2011 (fls. 4/8), através do qual traz informações atualizadas acerca do cumprimento das referidas determinações por parte das unidades judiciárias, fazendo um balanço acerca dos valores recolhidos, valores ainda pendentes e valores não mais exigidos.

Ao final, diante da análise feita, a Auditoria traz algumas considerações com o objetivo de evitar a repetição das irregularidades anteriormente constatadas e a consequente evasão de receitas aos cofres públicos.

É o relatório.

Trata-se de relatório emitido pela Auditoria Interna deste Tribunal referente às inspeções realizadas à distância nas comarcas do Estado, através do sistema de gerenciamento de processos.

Detectadas diversas irregularidades, a equipe responsável pela inspeção recomendou aos magistrados que fossem adotadas algumas providências a fim de evitar a repetição dos erros cometidos no tocante a estes recolhimentos.



O relatório em comento nos traz, portanto, as informações concernentes aos valores efetivamente recolhidos após este pedido de providências feito aos cartórios das comarcas.

Conforme se verifica dos dados levantados pela Auditoria Interna, eram 2.282 processos com ocorrências de irregularidades, o que somava R\$ 1.064,490,12 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos) em custas não pagas.

Todas as comarcas enviaram informações sobre as pendências constatadas em suas unidades.

De acordo com os comprovantes apresentados e informações regularizadas no sistema, verificou-se o recolhimento de R\$ 88.550,22 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), os quais já haviam sido efetuados antes da auditoria, mas não estavam devidamente cadastrados.

Verificou-se, igualmente, o recolhimento de R\$ 22.052,08 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) decorrente de providências adotadas após o envio do Ofício-Circular n. 39/2011. Além disso, 272 processos foram inseridos para cobrança de custas finais pela GECOF, em valor que totaliza R\$ 103.973,50 (cento e três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) em guias emitidas.

Apurou-se a existência de guias de custas com boletos de agendamento de pagamento, os quais foram erroneamente considerados como quitados. Mas, diferentemente da auditoria realizada em 2009, não foram apresentados boletos com indícios de fraude.

Observou-se, não obstante a orientação contida na Circular n. 21/2010 desta Corregedoria, a adoção de procedimentos diversos nos casos de não recolhimento das custas iniciais pelo autor, depois da devida intimação:

- a) extinção do processo sem julgamento do mérito, sem determinação de cancelamento da distribuição, com condenação em custas;
- b) extinção do processo sem julgamento do mérito, sem determinação de cancelamento da distribuição, sem condenação em custas;
- c) extinção do processo sem julgamento do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, com condenação em custas, e



d) extinção do processo sem julgamento do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, sem condenação em custas.

Nos casos em que houve cancelamento da distribuição, constatou-se que algumas vezes foi determinada a cobrança de custas pela metade e outras vezes não (item 2.6 – fls. 6/7).

Verificou-se, ainda, que grande parte das pendências identificadas a partir da consulta no banco de dados decorre de alimentação incompleta ou incorreta dos dados no sistema (item 2.7 – fl. 7):

- a) Concessão de Justiça Gratuita, sem indicação no SAJ/PG: 413 ocorrências, e
- b) Pagamento com guia avulsa, não vinculada ao processo, ou pagamento com guia vinculada a processo diverso: 173 ocorrências.

Diante deste resultado, a Auditoria Interna propôs a adoção de algumas medidas, a fim de impedir novas ocorrências dos problemas por ela constatados (fl. 7, itens 'a' a 'e'), reforçando a necessidade de integração do SAJ-PG e SAJ-Custas, cujas recomendações constam no Relatório n. 98/2009, de modo a possibilitar um controle mais efetivo sobre o recolhimento das custas, diminuindo, assim, a evasão de receitas.

Das considerações feitas pela Auditoria Interna, as seguintes propostas necessitam de análise por parte desta Corregedoria:

d) quanto ao item 2.6, recomendamos que seja reforçada a orientação às comarcas para observação dos termos da Circular n. 21, de 27 de maio de 2010, da CGJ, e

e) quanto ao item 2.7, recomendamos que seja reiterada a orientação aos chefes de cartório, contadores e distribuidores sobre a necessidade de manter atualizadas e completas as informações lançadas no SAJ-PG e no SAJ – Custas;



Esta Corregedoria já analisou irregularidades e erros cometidos no recolhimento de custas iniciais (Processo Administrativo n. 305231-2008.1), o qual gerou a expedição do Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC, que determinou fossem observados, pelos juízes, contadores e chefes de cartório, uma série de procedimentos recomendados pela Assessoria de Custas desta Corregedoria.

A ocorrência de indícios de fraudes no recolhimento de custas iniciais foi tratado no Processo n. CGJ 0291/2009. Diante da gravidade do tema, foi expedido o Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC, dirigido aos juízes, chefes de cartório, contadores e distribuidores, para que a conferência do recolhimento das custas fosse feita exclusivamente pelo recibo emitido pelo SAJ/CCP (que contempla o dado financeiro enviado pelos bancos).

O Processo Administrativo n. 341385-2009.3 também tratou sobre o tema, mais especificamente sobre irregularidades constatadas nas Varas Cíveis e da Fazenda da comarca de Joinville. Restou determinado, neste processo, a instauração de sindicância na Contadoria daquela comarca, bem como a cientificação dos Promotores de Justiça titulares das respectivas unidades jurisdicionais.

O tema concernente ao agendamento de pagamento de boletos, erroneamente considerados como quitados, foi objeto do Processo Administrativo n. 343702-2009.7, no qual foi determinado, dentre outras providências, a expedição de e-mail aos chefes de cartórios, distribuidores e contadores, ratificando os termos do Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC e do Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC.

O Processo Administrativo n. 360176-2010.5 também tratou sobre irregularidades e falhas no recolhimento de custas iniciais, conforme o Relatório n. 274/2009 da Auditoria Interna, a qual havia realizado inspeções *in loco* nas comarcas de Balneário Camboriú, Blumenau, Capital, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Joinville, Lages, Palhoça, São José e Xanxerê, e, nas demais comarcas, inspeções através dos dados registrados nos sistemas de gerenciamento de processos. O resultado da inspeção realizada foi encaminhado a todos os magistrados, tendo sido ressaltada a importância da permanente fiscalização no recolhimento das custas iniciais, e, no tocante às custas finais, do seu necessário encaminhamento à Gerência de Cobrança de Custas Finais – GECOF.

Referido processo também deu origem à Circular n. 21/2010, que encaminhou decisão do Conselho da Magistratura (Pedido de Providências n. 2010.900017-4) relativa à uniformização das decisões para os casos de não pagamento das custas iniciais, após oportunizado prazo ao autor para quitação: deverá ser julgado extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, § 1º, CPC), declarando-se cancelada a distribuição (art. 257, CPC), com a



condenação do autor ao pagamento de custas pela metade (art. 34, da Lei Complementar n. 156/97).

As unidades judiciárias estaduais, portanto, já têm a devida ciência acerca dos procedimentos a serem seguidos para o regular recolhimento de custas, bem como sobre a necessidade de manter atualizadas e completas as informações lançadas no SAJ-PG e no SAJ – Custas (Circular n. 21/2010, Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC e Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC).

Não obstante, diante das novas e reiteradas falhas encontradas pela Auditoria em diversas comarcas do Estado, entendo pertinente, ante a relevância do assunto, a expedição de novo Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório, distribuidores e contadores, lembrando-os das orientações constantes nos documentos antes referidos e solicitando-lhes providências concernentes à permanente fiscalização no recolhimento das custas iniciais.

No que tange à necessidade de integração do SAJ-PG e SAJ-Custas, cujas recomendações constam no Relatório n. 98/2009, a matéria está sendo tratada nos autos do Processo Administrativo n. 343454-2009.0, no qual se busca a implementação de um sistema de efetivo controle dos processos, com vistas a facilitar também a verificação instantânea da situação das custas processuais.

Ante o exposto, **opino** pelo encaminhamento de Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório, distribuidores e contadores, lembrando-os das orientações constantes na Circular n. 21/2010, Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC e Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC, cujas cópias seguem anexas ao presente parecer.

Após, devolvam-se os autos à Presidência desta egrégia Corte.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 18 de janeiro de 2012.

Dinart Francisco Machado
Juiz Corregedor



Autos n. 0012498-51.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Trindade dos Santos e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 22/26).

2. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados, chefes de cartório, distribuidores e contadores, lembrando-os das orientações constantes na Circular n. 21/2010 - CGJ, Ofício-Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC e Ofício-Circular n. 45/2009/CGJ/TJ-SC, encaminhando-lhes cópias do parecer de fls. 22/26 e documentos de fls. 27/59, e solicitando-lhes providências concernentes à permanente fiscalização no recolhimento das custas iniciais.

3. Após, devolvam-se os autos à egrégia Presidência desta Corte.

4. Arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 18 de janeiro de 2012.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 21 , DE 27 DE MAIO DE 2010

Encaminha decisão do Conselho da Magistratura que define como procedimento a ser adotado pelos magistrados o cancelamento da distribuição, nos casos de não recolhimento das custas iniciais.

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito e Substitutos:

Considerando a decisão do Conselho da Magistratura nos autos do Pedido de Providências n. 2010.900017-4 (acórdão anexo), comunico a Vossa Excelência que devem ser adotadas as seguintes providências na hipótese de ajuizamento de ação sem o pagamento das custas iniciais:

a) Inicialmente intimar o advogado por meio do diário da justiça eletrônico para recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) Não ocorrendo o pagamento, para evitar que a parte seja injustamente prejudicada por eventual negligência do patrono, deve o autor ser intimado pessoalmente (pelo correio com aviso de recebimento) sobre a necessidade de efetuar esse pagamento, também com prazo de 10 dias;

c) Mantida a inércia relativamente ao recolhimento das custas iniciais, deverá ser julgado extinto o feito sem resolução do mérito, declarando-se cancelada a distribuição, com condenação do autor ao pagamento de custas pela metade (art. 34 da Lei Complementar n. 156/97);

d) No sistema serão mantidos todos os registros, para o necessário controle (não será registrado o cancelamento da distribuição no SAJ/PGI).

Solicito a Vossa Excelência que comunique ao Assessor Jurídico e ao Chefe de Cartório dessa unidade judiciária a referida orientação, assim como ao Contador e Distribuidor da Comarca.

Limitado ao exposto, renovo votos de consideração e apreço.

Des. Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



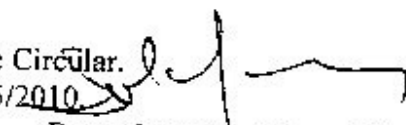
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Rua Álvaro Müllen da Silveira, 208
Fpolis – SC – CEP. 88.020-901
3287-2923 – comag@tj.sc.gov.br

Ofício n. 077/2010—CM

Florianópolis, 26 de maio de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral de Justiça
Tribunal de Justiça - SC

Expeça-se Circular.
Em, 27/05/2010.



Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assunto: Pedido de Providências n. 2010.900017-4

Senhor Corregedor,

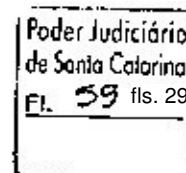
Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão prolatado nos autos do Pedido de Providências n. 2010.900017-4, julgado pelo colendo Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 10 de maio de 2010, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marli Mosimann Vargas.

Limitado ao assunto, asseguro-lhe protestos de estima e consideração.


Trindade dos Santos
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900017-4
Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRETENDIDA UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS MAGISTRADOS NOS CASOS DE NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO AUTOR. DEFERIMENTO.

Com o não pagamento das custas iniciais, taxa referente à prestação dos serviços judiciais, as atividades não podem ser efetivadas, resultando no cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e na consequente extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Precedente do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providências n. 2010.900017-4, em que é requerente o Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura por votação unânime, deferir o pedido de providências para definir como procedimento a ser adotado pelos magistrados no caso de não recolhimento das custas iniciais, após a devida intimação do autor, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

A Auditoria Interna deste Tribunal realizou inspeções nas Comarcas deste Estado com o objetivo de verificar causas de evasão de receitas.

Dentre as irregularidades encontradas, constatou-se a adoção de procedimentos diversos, pelos julgadores, no caso de não recolhimento das custas iniciais pelo autor, depois da devida intimação.

Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2010.900017-4

2

Diante disso, mediante o relatório n. 274/2009, a auditoria interna apresenta a seguinte consideração, de competência deste órgão julgador: "quanto ao item 2.4, recomendamos verificar a possibilidade de adoção de procedimento uniforme para os casos de não recolhimento das custas iniciais" (fl. 05).

Posto isso, acolhendo os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 18/22), os autos foram encaminhados a este egrégio Conselho da Magistratura, a fim de que seja definido um procedimento uniforme a ser adotado pelos magistrados nos casos de não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de providências busca uniformizar as decisões a serem tomadas pelos magistrados quando verificado o não pagamento das custas iniciais, após oportunizado prazo para quitação.

O tema em questão refere-se à matéria regulada pela Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, acrescidas de suas atualizações, a qual institui o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina.

O art. 23 do referido diploma legal é claro ao atribuir ao Conselho da Magistratura as regras de cobrança de custas judiciais, veja-se:

As custas e os emolumentos são pagos e recolhidos de acordo com as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto neste regimento e na legislação pertinente.

Diante disso, havendo divergências acerca do direcionamento dos processos em razão do não pagamento das custas iniciais, oportuna é a análise da questão por este órgão julgador, a fim de inibir eventuais situações constrangedoras aos interessados no litígio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

Pedido de Providências n. 2010.900017-4

A referida Lei Complementar expressamente estabelece sobre o pagamento antecipado das custas:

Art. 25. As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau são pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário e assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o juiz deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Não só o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, mas também a própria Lei Processual Civil, em seu art. 19, exige que a parte arque com as despesas processuais, antecipando o valor.

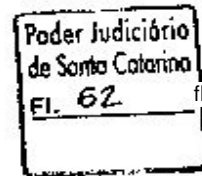
Analisando-se os autos, visível a disparidade existente nos processos judiciais quando a parte autora, intimada para o recolhimento das custas iniciais, queda-se inerte, merecendo, pois, uma orientação aos juízos para que procedam de forma a melhor cumprir as exigências da lei.

Sabe-se que a prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, exceto, é claro, aos beneficiários da justiça gratuita e nos demais casos expressamente previstos em lei. Situação esta que faz com que as partes arquem com os ônus financeiros, suportando todas as despesas realizadas no processo, dentre elas, as custas processuais.

Extrai-se do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Custas são as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. As despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal determinam a antecipação das despesas dos atos que vierem a ser realizados ou requeridos durante todo o desenvolvimento do feito. Cada parte deve responder pelas despesas dos atos que perseguir, arcando o autor, ainda, com o dever de suportar os gastos efetuados em situações determinadas de ofício, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público. No Poder Judiciário catarinense, todas as verbas derivadas do processado são recolhidas mediante guia de recolhimento judicial". (<http://www.tj.sc.gov.br/jur/custas/custasjudiciais.htm>, acesso em 09/03/2010)



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

Pedido de Providências n. 2010.900017-4

Como se vê, as custas judiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos, as quais ensejam o exercício de missão essencialmente estatal. Assim, a falta de preparo inicial impossibilita o andamento do feito.

Contudo, a fim de evitar que a parte seja injustamente prejudicada por eventual negligência do patrono, somente após a intimação pessoal do autor da ação é que deve ser cancelada a distribuição do feito, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.

Tal conclusão tem base a análise conjugada dos arts. 257 e 267, § 1º, do CPC, que assim dispõem:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos das disposições legais mencionadas, verifica-se que passados os prazos legais sem que os interessados promovam as diligências que lhe competiam para o regular andamento do processo, no caso, o pagamento das custas iniciais, inoportuno é o seu prosseguimento, sob pena de tal inércia tornar-se habitual, o que além de afrontar as leis vigentes, causa evasão de receitas do FRJ (Fundo de Reparelhamento da Justiça).

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. Recurso Especial a que se nega provimento (Resp 1.100.061; Proc. 2008/0235150-0; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 05/02/2009; DJE 30/03/2009, grifo nosso).

Do interior do acórdão supracitado, extrai-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2010.900017-4

5

O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito se, em 30 (trinta) dias, não for ela preparada. No entanto, o § 1º do art. 267 do mesmo diploma legal estatui que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

4. Decorrência de ser incabível a extinção do processo pela ausência do pagamento das custas quando inexistiu a intimação pessoal e prévia do autor, tendo em vista que o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC depende da inércia da parte após pessoalmente intimada (§ 1º do art. 267 do CPC). Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas do STJ.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004).

No mesmo norte, está o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. É cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267, ambos do CPC, se a parte, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação de efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo (AC 2008.72.08.001628-0; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Sergio Renato Tejada Garcia; Julg. 19/08/2009, grifo nosso).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não destoia:

A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, condicionada, no entanto, à prévia intimação pessoal da parte autora, que inerte, não supra a carência em 48 (quarenta e oito) horas (AC 2008.01.99.005635-1; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 17/12/2008; DJF1 19/03/2009; Pág. 145, grifo nosso).

Tratando-se a questão de taxa pela prestação dos serviços judiciários, as chamadas custas judiciais, sem o seu pagamento as atividades não devem ser efetivadas.

Diante dos precedente colacionados, defere-se o pedido de providências, definindo como procedimento a ser adotado pelos magistrados no caso de não recolhimento das custas iniciais, após a devida intimação do autor, o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito (art. 267, §1º, do CPC).

DECISÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2010.900017-4

DECISÃO

Nos termos do voto da relatora, decidiu o egrégio Conselho da Magistratura, por votação unânime, deferir o pedido de providências para definir como procedimento a ser adotado pelos magistrados no caso de não recolhimento das custas iniciais, após a devida intimação do autor, o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento, realizado no dia 10 de maio de 2010, os Excelentíssimos Senhores: Des. Marli Mosimann Vargas – relatora, Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, Des. Gaspar Rubik, Des. Solon d'Eça Neves, Des. Mazoni Ferreira, Des. Irineu João da Silva, Des. Monteiro Rocha, Des. Carlos Freyesleben e Des. Newton Janke.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos.

Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.

Marli Mosimann Vargas
RELATORA

Relatora: Des. Marli Mosimann Vargas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 35

Ofício-Circular nº 77 /2008/CGJ/TJ-SC

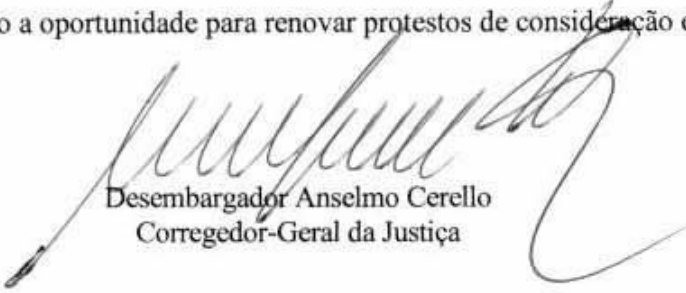
Florianópolis, 04 de setembro de 2008

Senhor(a) Juiz, Contador(a) e Chefe de Cartório,

Sirvo-me do presente para remeter cópia do parecer exarado nos autos 305231-2008.1 pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado.

Determino que sejam observados os procedimentos assinalados pela Assessoria de Custas desta Corregedoria Geral da Justiça (cópia que segue em anexo), de modo que sejam seguidos e adotados corretamente os critérios de contagem e cobrança das custas e despesas processuais, evitando-se a evasão de receitas constatada pela Auditoria Interna do Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador Anselmo Cerello
Corregedor-Geral da Justiça

Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as)

Aos Ilustríssimos(as) Senhores(as) Contadores(as) e Chefes de Cartório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. 305231-2008.1

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Auditoria Interna deste Tribunal de Justiça efetuou uma inspeção nas unidades judiciárias (1ª e 2ª Varas) da Comarca de São Bento do Sul, no período de 31 de março a 04 de abril de 2008, com o objetivo de verificar a contagem e recolhimento de custas nos processos judiciais, sendo especificado no plano de trabalho 15 (quinze) itens para análise:

- 1) Não atualização/alteração do valor da causa;
- 2) Não inclusão dos atos dos oficiais de justiça;
- 3) Não inclusão de fotocópias;
- 4) Não inclusão de despesas postais;
- 5) Não inclusão de publicações;
- 6) Não inclusão da taxa judiciária;
- 7) Não houve cobrança de custas iniciais;
- 8) Não houve cobrança de custas finais;
- 9) Redução indevida de custas;
- 10) Não inclusão de impressos;
- 11) Não inclusão dos atos do escrivão;
- 12) Não inclusão dos atos do avaliador;
- 13) Concessão indevida de Assistência Judiciária/Justiça Gratuita;
- 14) Valores creditados indevidamente à conta Oficiais de Justiça (grupo 2);
- 15) Outros atos não incluídos

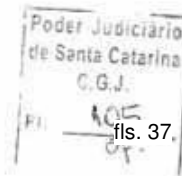
Essa auditagem nas unidades judiciárias da Comarca de São Bento do Sul avaliou 592 (quinhentos e noventa e dois) processos, constatando-se irregularidades em 133 (cento e trinta e três) deles, com a existência de 185 (cento e oitenta e cinco) erros na contagem/cobrança de custas, que implicariam em um eventual prejuízo de R\$ 15.861,19 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) aos cofres públicos. O prejuízo foi evitado, uma vez que os cálculos foram corrigidos e os procedimentos de cobrança por meio da Gerência de Cobrança de Custas Finais – GECOF se dará pelos valores corretos.

SZ

Processo n. 305231-2008.1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Os mesmos itens foram verificados também em outras unidades, com os seguintes resultados:

a) Autos 305305-2008.9 (1ª e 2ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara da Família, Vara da Infância e Juventude e Anexos, Vara da Fazenda Pública – Executivos Fiscais – Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal) da Comarca de São José: avaliados 1.287 (mil duzentos e oitenta e sete) processos, irregularidades em 411 (quatrocentos e onze) com 712 (setecentos e doze) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 31.277,06 (trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos);

b) Autos 307232-2008.0 (1ª e 2ª Varas) da Comarca de Guaramirim: avaliados 325 (trezentos e vinte e cinco) processos, irregularidades em 33 (trinta e três) com 65 (sessenta e cinco) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 6.727,15 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

c) Autos 307154-2008.5 (1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, Vara Criminal e da Infância e Juventude) da Comarca de Jaraguá do Sul: avaliados 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) processos, irregularidades em 148 (cento e quarenta e oito) com 197 (cento e noventa e sete) erros na contagem/cobrança e eventual prejuízo de R\$ 7.165,04 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

A presidência determinou o encaminhamento dos processos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A Assessoria de Custas manifestou-se às fls. 91/103.

É o relatório.

Os relatórios da auditoria demonstram que, dentre 3.478 processos analisados, comprovou-se a existência de irregularidades em 725 processos, o que corresponde a 20,84% dos cálculos efetuados. Esse índice elevado de erros, muito acima de qualquer margem de tolerância, representa perdas diretas para os cofres públicos, com prejuízos significativos à administração da justiça.

Observe-se que a atuação da Auditoria Interna nessas quatro Comarcas evitou uma perda de R\$ 61.030,44 (sessenta e um mil e trinta reais e quarenta e quatro centavos). A média de valores eventualmente perdidos nos processos com irregularidade foi de R\$ 84,18 (oitenta e quatro reais e dezoito centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Utilizando-se essa constatação para estimar os eventuais prejuízos que podem estar ocorrendo nas demais comarcas do Estado, caso mantidas as mesmas proporções, e considerando a quantidade de arquivamentos de 2007 (635.422), é possível que tenham ocorrido erros em 20% dos cálculos (127.000) totalizando uma perda hipotética de R\$ 10.690.800 (dez milhões, seiscentos e noventa mil e oitocentos reais).

É inadmissível que o Poder Judiciário seja tolerante ou omissivo diante de um quadro de evasão de receitas dessa magnitude.

Dispõe a Constituição da República em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (**negritei**)

Mais adiante, o art. 74 dispõe acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração federal, dispositivo este que foi reproduzido pelo art. 62 da Constituição Estadual:

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à **eficácia e a eficiência** da **gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (**negritei**)

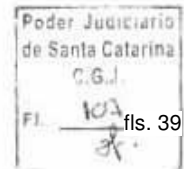
O Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n. 19/03 – TJ, instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, atribuindo-lhe finalidades e objetivos:

Art. 2º O Sistema de Controle Interno destina-se à fiscalização das atividades exercidas nas unidades administrativas da Justiça de primeiro e segundo grau, com o objetivo de assegurar a legalidade, legitimidade, **economicidade, eficiência, eficácia**, publicidade e transparência da gestão administrativa

Uma forma de atender aos princípios constitucionais antes referidos é orientar os Juizes, Contadores e demais servidores dos cartórios acerca dos procedimentos corretos que devem ser obrigatoriamente observados quanto à contagem e cobrança de custas e despesas processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



A Assessoria de Custas desta Corregedoria Geral da Justiça, em criteriosa análise (fls. 91/103), apontou a causa dos erros verificados pela auditoria, indicando o procedimento correto de modo a evitar o erro e conseqüente evasão da receita respectiva.

Além dessa orientação, deve ser recomendada à Auditoria Interna que, em caso de constatação de fraudes, indícios de práticas ilícitas ou que denotem a má-fé de servidores, encaminhem a esta Corregedoria Geral da Justiça comunicado acompanhado de cópias dos documentos comprobatórios dos fatos para que sejam eventualmente instaurados procedimento administrativos disciplinares com o objetivo de ressarcir o erário público dos prejuízos causados e punição dos responsáveis.

Ante o exposto, **opino** pela emissão de ofício-circular endereçado aos Juizes, Contadores e Chefes de Cartório, com o encaminhamento de cópia deste parecer e da manifestação da Assessoria de Custas (fls. 91/103) acerca dos procedimentos adequados para evitar a evasão de receitas. Segue em anexo minuta do ofício-circular.

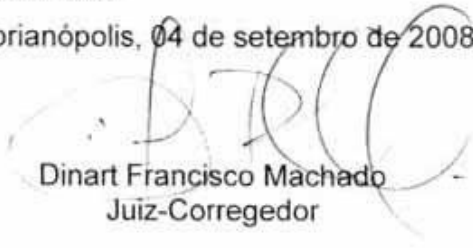
Opino, ainda, seja oficiada à Auditoria Interna deste Tribunal sobre a necessidade de comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça quando constatadas fraudes ou indícios de práticas ilícitas e má-fé de servidores quanto à contagem e cobrança de custas e despesas processuais.

Devem ser juntadas cópias deste parecer aos autos n. 305305-2008.9, 307232-2008.0 e 307154-2008.5.

Após, pela devolução dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 04 de setembro de 2008.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR



Processo TJ nº 305231-2008.1

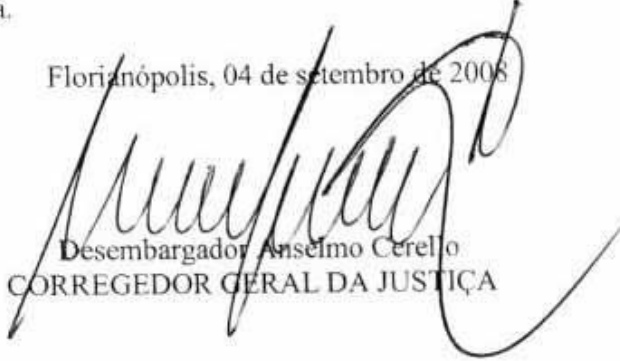
CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade Silva, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado (104/107).
2. Expeça-se Ofício-Circular aos Juizes de Direito e Substitutos, Contadores e Chefes de Cartório.
3. Oficie-se à Auditoria Interna deste Tribunal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina.
4. Junte-se fotocópia do parecer e da decisão dos presentes autos aos autos nºs 305305-2008.9, 307232-2008 e 307154-2008.5.
5. Após, pela devolução dos autos à egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.

Florianópolis, 04 de setembro de 2008


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



Processo n. 305231-2008.1 – Auditoria nas unidades judiciais da comarca de São Bento do Sul

Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor,

Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência para que esta Assessoria esclareça as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna, passamos a expor:

1) VALOR DA CAUSA

A atualização do valor da causa para o cálculo das custas está determinada no art. 5º do Regimento de Custas:

Art. 5º. O valor da causa será atualizado até a data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuído à causa pela parte proponente.

Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a necessária atualização da contagem das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.

Os equívocos relativos a este item ocorrem pela falta de observância do real valor da causa por parte das assessorias e magistrados, bem como da alimentação do sistema no momento em que é efetuado o cálculo de custas. Existe orientação desta Assessoria para que os contadores informem ao juiz do processo eventuais situações de dissonância entre o valor atribuído e o objeto da ação.

2) ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A inclusão da rubrica “Atos do Oficial de Justiça” está determinada na Tabela XI do Regimento de Custas, bem como há no Manual do Contador orientação específica para a cobrança:

TABELA XI
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



fls. 42

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

2 - Penhora, seqüestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª. O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

2ª. Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

3ª. As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

4ª. Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

5ª. As custas desta Tabela, exceto quando nomeado *ad hoc* o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reparelhamento da Justiça - FRJ.

Do Manual do Contador extrai-se:

A Resolução n. 02/2007-CM determinou que nas custas iniciais devem ser antecipados os atos previsíveis de citação e intimação, assim como nos casos de custas intermediárias, como segue:

Art. 1º As custas relativas aos "atos do Oficial de Justiça", previstas na Tabela XI do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado (Lei Complementar n. 156/97), deverão ser cobradas:

I - juntamente com as custas iniciais (Lei Complementar n. 156/97, art. 24), quando a natureza da causa tornar evidente a imprescindibilidade da atuação do Oficial de Justiça;

II - quando distribuída petição intermediária ou avulsa com requerimento que importe na realização de ato pelo Oficial de Justiça;

III - quando, independentemente de requerimento expresso da parte, for emitida Guia de Recolhimento Judicial - GRJ para depósito de valor correspondente à condução do Oficial de Justiça.

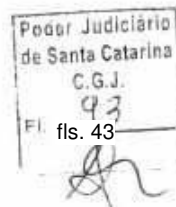
IMPORTANTE: o sistema lança automaticamente o primeiro ato nas custas iniciais, devendo o Contador incluir o fator, caso haja mais diligência. Não sendo a citação por Oficial de Justiça, o Contador deve desabilitar essa função e incluir as despesas com AR. Nas custas intermediárias o sistema não lança automaticamente, cabendo ao contador inserir o ato.

No cálculo de custas, o ato é computado pelo número de pessoas que efetivamente foram citadas, notificadas ou intimadas e não pelo mandado cumprido (ato continuado). Exemplos:

- 1) citação de dois réus numa única certidão - ato individualizado => dois atos;
- 2) penhora e intimação realizada no mesmo momento - ato individualizado => dois atos;
- 3) notificação de casal => um ato (a Tabela XI, item 1, considera a citação, notificação ou intimação de casal como apenas um ato).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



A cobrança de atos está condicionada ao efetivo cumprimento da diligência (citação, intimação, penhora), sendo assim, deve o contador ler e identificar em todas as certidões dos oficiais de justiça os atos efetivamente cumpridos, para a inclusão dos valores respectivos na conta de custas.

3) RESSARCIMENTO DE DESPESAS

A inclusão das rubricas relacionadas ao ressarcimento de despesas em geral está determinada no art. 15 do Regimento de Custas:

Art. 15. Na conta de custas são incluídas, desde que comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito, as despesas com serviço de telecomunicações, taxas judiciais, publicações e quaisquer outras despesas processuais.

Especificamente em relação às despesas com fotocópias, o artigo 4º da Resolução D.FI 25.08.97/006 determinava:

Art. 4º O valor mínimo da cópia xerográfica, a que se refere a Resolução N.DEF. 11.12.81/59, é de R\$ 0,14 (quatorze centavos), podendo o seu valor ser alterado de acordo com o art. 3º da Resolução N.DEF. 16.08.89/028.

Referida Resolução foi revogada pela Resolução 04/08-CM que atualizou os valores das rubricas de despesas:

RESOLUÇÃO N. 04/08-CM

Divulga os novos valores de atos administrativos e judiciais e dá outras providências.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,
RESOLVE:

Art. 1º O valor da fotocópia, a que se refere a Resolução n. DEF 11.12.81/59, passa a ser de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Art. 2º O valor dos impressos, a que se refere a Resolução n. CDM 15.12.83/09, passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).

Art. 3º O valor das despesas, a que se refere o Provimento n. 07/87 (Unificação de Protocolos), de 16-12-87, passa a ser de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 4º O valor das intimações das partes pela imprensa, a que se refere a Resolução n. CDM 07/92, de 10-6-92, passa a ser de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. A cotação desta rubrica na conta de custas refere-se aos editais publicados anteriormente à instituição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O valor do fac-símile passa a ser de R\$ 1,00 (um real) por folha.

Art. 6º O valor da cópia de microfilme passa a ser de R\$ 2,00 (dois reais) por folha.

Art. 7º O valor unitário da encadernação e da capa passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



Art. 8º O valor do crachá de advogado será, para a 1ª via, de R\$ 5,00 (cinco reais) e, para a 2ª via, de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções n. DEF 16.08.89/028 e 39/01-GP, bem como os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 da Resolução n. DFI 25.08.97/006.

Art. 10º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2008,

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Recentemente foi publicada a Resolução 06/08-GP que em seu art. 2º estabelece que a forma de controle da extração de fotocópias seja feita por sistema informatizado, sendo que, referido sistema já encontra-se em operação nas comarcas (Sistema TAR):

Art. 2º As fotocópias extraídas nos equipamentos central e multifuncionais serão gerenciadas por sistema informatizado, e as informações serão divulgadas no *site* deste Poder.

Com a implantação do sistema TAR – Sistema de Controle de Tarifação, foi disponibilizada tela para que o contador judicial antes de elaborar a conta de custas finais, efetue a consulta de apontamentos por processo, eliminando a necessidade de consulta às anotações na contra-capa ou nas requisições juntadas no processo, procedimentos estes que geralmente não eram realizados pelos cartórios.

4) PUBLICAÇÕES

A cobrança de publicações está determinada no artigo 6º da Resolução D.FI.25.08.97º006 que estabelece:

Art. 6º O valor das intimações das partes pela imprensa, a que se refere a Resolução nºCDM 07/92, de 10.06.92, passa a ser de R\$ 9,73 (nove reais, setenta e três centavos).

Com a criação do Diário da Justiça Eletrônico pela Resolução n. 08/2006-TJ, as intimações e publicações realizadas são veiculados gratuitamente:

RESOLUÇÃO n. 08/2006-TJ

[...]

Art. 3º Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



Há no Manual do Contador a seguinte orientação:

Nota: é importante que o contador observe se houve alguma publicação na imprensa no curso do processo. Em caso positivo, deverá incluir a despesa na conta de custas finais, desde que a publicação não tenha ocorrido pelo Diário da Justiça Eletrônico, implantado a partir de 03/07/2006 e que não tenha havido o recolhimento da despesa na GRJ inicial.

A partir da implantação do Diário da Justiça Eletrônico, as intimações e publicação são veiculadas gratuitamente, contudo, é preciso que o contador ao elaborar a conta de custas, verifique se houve publicação anterior a 03/07/2006 e caso afirmativo observe se já houve o recolhimento desta rubrica. Assim, se houve publicação anterior a 03/07/2006 e não houve a cobrança, deverá incluir manualmente a rubrica (recolhimento único), pois o sistema de custas não tem mecanismo para fazê-lo de forma automática.

5) IMPRESSOS

A cobrança de impressos está determinada no art. 2º da Resolução CDM 15.12.83/09:

Art. 2º O valor acima referido será incluído na conta final do processo, e recolhido através de "Guia de Recolhimento da Justiça – GRJ".

A propósito, no Manual do Contador consta a seguinte observação:

Nota: com a alteração do art. 24 do RCE pela Lei n. 291/05, os impressos agora são cobrados na inicial. O contador deverá ater-se aos processos ingressados antes da mudança do dispositivo em comento, bem como aqueles em que houve condenação e não foi cobrada referida rubrica na inicial.

O artigo 2º da Resolução n. 02 /2001-CM estabelecia o valor dos impressos:

Art. 2º O valor dos impressos a que se refere a Resolução n.º CDM 15.12.83/09, incluídas as capas de processos, passa a ser de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Referida quantia foi alterada pelo artigo 2º da Resolução n. 04/08-CM, que fixou o novo valor dos impressos:

Art. 2º O valor dos impressos, a que se refere a Resolução n. CDM 15.12.83/09, passa a ser de R\$ 6,00 (seis reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



Destaca-se que a Resolução n. CDM – 19.12.84/12 exclui determinados processos da incidência do valor dos impressos:

Art. 1º Ficam excluídos da incidência do valor a que se refere a Resolução nº CDM – 15.12.83/09:

I - as cartas precatórias;

II - os recursos;

III - os protestos, notificações e interpelações;

IV - os processos relativos ao nome, estado e capacidade das pessoas e os processos referentes a registro público, previstos no nº 15 da Subseção I, Seção I, Capítulo III, do Regimento de Custas;

V - os mandados de segurança;

VI - os incidentes processuais;

VII - os autos suplementares;

VIII - as representações e reclamações;

IX - os processos cautelares e medidas provisionais;

X - as habilitações de crédito;

XI - os processos de alvarás;

XII - os processos criminais, exceto os intentados mediante queixa.

O inciso I foi modificado pela Lei Complementar n. 218, de 31 de dezembro de 2001, a qual incluiu o item 11 – Carta Precatória na Tabela dos Atos Comuns e Isolados do Regimento de Custas e Emolumentos, prevendo a cobrança de impressos nas cartas precatórias.

11 – Cartas Precatórias:

a) Citatória, intimatórias e notificatórias: serão devidos os valores correspondentes aos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso;

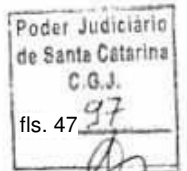
b) Instrutórias e executórias: serão devidos os valores correspondentes ao dobro dos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso.

NOTA: Também serão cotados na conta de custas as despesas com diligências, impressos, publicação, fotocópia e correio.

Com a alteração do art. 24 do RCE, as custas e despesas (incluindo os impressos) passaram a ser exigidas na totalidade, quando do protocolo da ação. Contudo, anteriormente a cobrança de referida rubrica era efetuada na conta custas finais. Portanto, é necessária a intervenção manual do contador para que verifique se o recolhimento foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



antecipado, caso contrário deverá incluir na conta de custas finais, porque o sistema de custas também não tem mecanismo para fazê-lo de forma automática.

6) TAXA JUDICIÁRIA

A taxa judiciária foi instituída pela Lei estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

CAPITULO III DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 8º - A taxa judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de "habeas corpus" e "habeas data".

Art. 9º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Art. 10º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Sendo julgada procedente a impugnação do valor da causa, deverá ser recolhida a diferença da taxa judiciária, se cabível.

Art. 11º - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) e terá:

I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Art. 12º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações em processos pendentes no Tribunal de justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Art. 13º - A taxa judiciária deverá ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

Parágrafo único - A diferença de taxa judiciária, decorrente do provimento de impugnação do valor de causa, deverá ser recolhida dentro de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão, atualizada monetariamente.

O Decreto n. 3.127, de 29 de março de 1989, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, aprovou o regulamento das taxas estaduais, como segue:

CAPÍTULO III

DA TAXA JUDICIÁRIA - TJU

Art. 10º - A Taxa Judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de "habeas corpus" e "habeas data".

Art. 11º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Art. 12º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - No caso de impugnação do valor da causa, se este for julgado procedente, deve ser recolhida a diferença apurada na taxa devida, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Art. 13 - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento) e terá:

I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se o valor da UFR vigente à data do efetivo recolhimento da taxa.

Art. 14º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações de processos pendentes no Tribunal de Justiça;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



- VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;
- IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;
- X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de custas alimentícias já fixadas por sentença;
- XI - as justificações para habilitação de casamento civil;
- XII - os processos de apresentação de testamento;
- XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;
- XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência ou concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;
- XV - as ações populares;
- XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Art. 15 - A taxa judiciária deve ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

parágrafo 1º - A diferença da taxa judiciária, decorrente da impugnação do valor declarado da causa, deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão.

parágrafo 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, à data do efetivo recolhimento.

Sobre a taxa judiciária, dispõe o Ofício Circular n. DFI-GD 004/97, de 21 de fevereiro de 1997:

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 (que cria as taxas estaduais), alterado pelo artigo 1º da Lei nº 10.298, de 26 de dezembro de 1996, o valor mínimo da Taxa Judiciária passou para 4 (quatro) UFIRs, atualmente R\$ 3,64.

Esclareço ainda que o valor máximo da Taxa Judiciária é de 10 UFR/SC (Lei nº 7.541, de 30/12/88, art. 11, II). Entretanto, em virtude da extinção da UFR/SC (art. 2º da Lei nº 10.065/96), foi estabelecido que:

"Qualquer valor expresso em UFR/SC, na legislação tributária, inclusive taxas estaduais... será convertido em Unidades Fiscais de Referência - UFIR..., mediante a aplicação do coeficiente da conversão de 1,345573".

Assim, o valor máximo da Taxa Judiciária é de R\$ 12,26 [valor da UFR/SC convertido para UFIR = R\$ 1,2255 (R\$0,9108 X 1,345573) vezes 10].

Outrossim, solicito dar conhecimento do presente ao contador judicial, visto que foi constatado em algumas Comarcas recolhimentos com valor inferior ou superior ao fixado.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

IVAN BERTOLDI - DIRETOR

A UFIR foi extinta pela Medida Provisória n. 1973-67, sendo seu último valor de R\$ 1,0641. Assim, a taxa judiciária passou a ter os seguintes valores mínimos e máximos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas**



Valor mínimo: R\$ 4,25 (R\$ 1,0641 x 4)
Valor máximo: R\$ 14,32 (R\$ 1,0641 x 10 x 1,345573)

A Taxa Judiciária é cobrada no ajuizamento de feitos cíveis, sendo a rubrica do tipo integral e de recolhimento único na conta de custas iniciais, assim, a inclusão manual na conta de custas finais só é realizada para processos em que houve concessão de assistência judiciária, mas ao término do processo há na sentença sucumbência em custas.

7) ATOS DO AVALIADOR

A inclusão da rubrica "Atos do Avaliador" está determinada na Tabela VII do Regimento de Custas e emolumentos:

TABELA VII

ATOS DO AVALIADOR

Avaliação de bens em geral - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

OBSERVAÇÕES:

1º. Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.

2º. Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

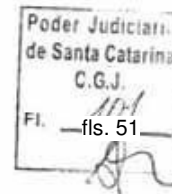
A cobrança de atos do avaliador está condicionada ao efetivo cumprimento da avaliação, sendo assim, deve o contador ler e identificar nos Laudos de Avaliação, a quantidade de bens avaliados e os valores respectivos para a inclusão na conta de custas finais dos atos realizados, sendo que, nas ações de execução os atos do avaliador são calculados sobre o valor da execução e havendo quantidade de bens superiores a 5, a cobrança dos atos é limitada para estes no valor de 5 URCs para cada um que acrescer.

8) AÇÕES INCIDENTAIS

Há orientação específica no Manual do Contador para a cobrança de custas iniciais para as ações incidentais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



No mais, a "Ação incidente [...] é a intentada no curso de uma demanda, seguindo seu próprio procedimento, para decidir direitos de terceiro, questões prejudiciais[...]."

Pagam custas iniciais e finais pelo valor atribuído a causa as seguintes classes:

- 257 - Nomeação à Autoria
- 299 - Assistência (não impugnada - art. 50 do CPC)
- 300 - Chamamento ao Processo
- 301 - Declaratória Incidental
- 302 - Denúnciação à Lide
- 304 - Incidente de Falsidade (Art. 391 do CPC)
- 305 - Reconvencção

A ocorrência comum de não cobrança de custas iniciais para as ações incidentais está relacionada ao fato de que o protocolo da ação geralmente é acompanhada de outra petição. Assim, deve o Distribuidor Judicial estar atento a referida situação, bem como os Assessores e Magistrados, para que quando do recebimento destas ações, observe se o pedido está precedido do prévio recolhimento das custas.

9) CUSTAS COMPLEMENTARES OU FINAIS

Em todo processo haverá a contagem de custas complementares ou finais, conforme dispõe o artigo 12 do Regimento de Custas, salvo as isenções previstas em Lei ou determinadas de ofício pelo Juiz do processo:

Art. 12. A conta de custas é feita, na ação, após a sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito.

Havendo dissonância entre o valor atribuído à causa e o objeto da ação, cabe ao Juiz do processo determinar a cobrança de custas complementares, portanto, devem estar atentos os Assessores e Juizes desta situação, bem como, os contadores estão orientados a informarem também estas ocorrências ao Juiz do processo.

10) OFICIAIS DE JUSTIÇA OU AVALIADORES

Os valores creditados indevidamente à conta dos oficiais de justiça ou avaliadores referem-se aos recolhimentos estabelecidos nas Tabelas XI e VII (já mencionadas nos itens 2 e 7 acima), sendo que, os valores destas rubricas somente serão destinados a oficiais *ad-hoc*, quando estes não recebem salário dos cofres públicos e esta situação é indicada no cadastro do agente (oficial de justiça, avaliador, etc.) no Sistema de Automação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Judiciário – SAJ/PG (flag Oficializado). Portanto, é indispensável que este cadastro esteja alimentado corretamente pelo Técnico de Suporte em Informática, com o acompanhamento e a fiscalização por parte do Contador Judicial.

11) REDUÇÃO DE CUSTAS

A aplicação do artigo 34 do Regimento de Custas, que trata da redução de custas, já foi submetida ao Conselho da Magistratura através das Consultas 2005.000044-0 e 523-2000, as quais estenderam a aplicação do referido artigo para todo processo em que tenha sido designada audiência de conciliação:

Art. 34. Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial, até o término da audiência de conciliação de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).

Consulta 553-2000: ...“A benesse prevista no art. 34 do Regimento de Custas do Estado deve ser aplicada às execuções, comuns ou fiscais, nas quais for designada exclusivamente audiência conciliatória, e desde que se consume transação ou desistência até a solenidade, com extinção do feito, sempre na inexistência de gratuidade”...

Consulta 2005.000044-0: ... “Assim sendo, como já temos o precedente acima mencionado e em razão do princípio isionômico, bem como a fim de padronizar a cobrança de custas nos demais tipos de processos, além daqueles de rito ordinário e nos processos de execução, desde que designada audiência conciliatória, deve-se aplicar a redução preconizada no artigo 34 do Regimento de Custas e Emolumentos, em todos os demais tipos de processos, mas somente na hipótese de ocorrer desistência ou transação antes ou na audiência conciliatória.”

Em relação à aplicação do art. 34, observa-se que, *data vênia*, há interpretações diversas sobre a sua incidência, e na grande maioria, que contrariam a última decisão do Conselho da Magistratura (Consulta 2005.000044-0), que diz ser aplicável a redução do art. 34 do Regimento de Custas apenas quando designada audiência conciliatória. A maior ocorrência da redução indevida se dá nas ações de busca e apreensão, gerando inúmeros pedidos de devolução, tendo em vista que há o recolhimento de custas integrais quando do protocolo das ações e s.m.j. entendemos inaplicável referido artigo para estas ações.




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas



Assim, diante do exposto, verifica-se que, para todos estes recolhimentos e situações, é exigida a seleção manual para a inserção ou não na conta de custas finais, eis que não há ainda mecanismo eletrônico de controle e integração entre os sistemas de movimentação processual e de cálculo de custas que atenda todas as regras e exceções definidas em Lei ou Resolução, ou seja, o Juiz do processo, bem como o Contador Judicial precisam estar orientados e atentos para que a conta de custas seja feita corretamente, evitando assim, a evasão de receitas ao FRJ, situação que foi destacada pela Auditoria e que precisa de processo contínuo de acompanhamento.

São estes os esclarecimentos que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 1 de setembro de 2009.


José Luciano Terhorst – Mat. 7427
Assessoria de Custas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 45 /2009/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 29 de abril de 2009.

Senhor(a) Juiz(a), Chefe de Cartório, Distribuidor(a) e Contador(a)

A Assessoria de Custas observou que alguns processos continham guias de custas iniciais acompanhadas do comprovante de recolhimento bancário, sem efetivamente estarem pagas desde a data de sua emissão.

A par disso, a Diretoria de Orçamento e Finanças entrou em contato com a instituição financeira responsável pelo recolhimento das respectivas guias, a qual obteve a informação que todas tinham sido pagas em casas lotéricas e, em seguida, estornadas pelo interessado.


Diante disso, a referida Assessoria realizou pesquisas nas bases de dados de algumas comarcas e constatou a existência de outras ocorrências semelhantes, principalmente em ações de busca e apreensão e reintegração de posse.

Essa prática de burlar o pagamento acontece porque o sistema leva 48 horas para baixar as guias depois de pagas. Portanto, caso o feito seja distribuído antes desse período, não há como saber se ocorreu efetivamente a quitação. Todavia, registra-se que no SAJ/PG, quando se realiza a movimentação do processo, aparece a informação (pendência) de que a guia está pendente de baixa (pagamento).

Assim, solicito a Vossa Excelência que determine ao Servidor, o encaminhamento à Contadoria Judicial dos feitos distribuídos após o prazo de 48 horas e que contenham no SAJ/PG a pendência acima mencionada, para verificação do pagamento das custas iniciais.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 29 de abril de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Aos Excelentíssimos Senhores(as) Juiz(as) de Direito e Substitutos(as)
Ilustríssimos(as) Senhores(as) Chefes de Cartório, Distribuidores(as) e Contadores(as)

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina - Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP: 88020-901 Florianópolis-SC Fones: (48) 3287-2762 Fax: 3287-2758



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



fls. 55

Autos n. CGJ 0291/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

O Assessor de Custas desta Corregedoria-Geral da Justiça, Sr. José Luciano Terhorst, apresentou relatório (fls. 2/3) acerca da constatação de estorno de pagamento de boletos correspondentes às guias de recolhimento judicial – GRJ relativas às custas iniciais.

Em pelo menos dois casos houve comprovação de que as guias (com estorno de pagamento) foram apresentadas em ações judiciais (023.08.010754-3 e 023.08.010756-0) que tiveram trâmite normal até posterior pedido de desistência (fls. 21 e 22).

É o relatório.

A situação retratada nos autos referidos, devidamente comprovada por informação da Caixa Econômica Federal (fl. 10), indica a possível ocorrência de fraude no recolhimento das custas judiciais, com prejuízo ao erário público (art. 1º, IV da Lei 8.173/90 ou art. 171 do Código Penal).

Levantamento efetuado pelo Assessor de Custas (fls. 12/19) apenas na Comarca da Capital apresentou grande número de ações (314) que se enquadram no critério de processo cadastrado e distribuído, sem informação de justiça gratuita, com guia de custas iniciais emitidas e cujo pagamento encontra-se pendente.

Se projetado o número em âmbito estadual, o resultado é assustador pela quantidade e valores envolvidos (geralmente acima de R\$ 500,00 por processo). Destaca-se que a fraude não envolve valores exclusivamente do Poder Judiciário Estadual, pois abarca também valores relativos ao ressarcimento de oficiais de justiça e, eventualmente, de serviços delegados (contadoria e distribuição).

SZ

Processo n. CGJ 0291/2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

fls. 56

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 25
6

A situação é grave e recomenda a investigação dos fatos ocorridos, bem como a adoção de ações emergenciais a fim de evitar novas ocorrências.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos juízes, chefes de cartório, contadores e distribuidores para que a conferência do recolhimento das custas seja feita exclusivamente pelo recibo emitido pelo SAJ/CCP (que contempla o dado financeiro enviado pelos bancos). Cópia deste parecer e do relatório das fls. 2/3 deverão acompanhar o ofício.

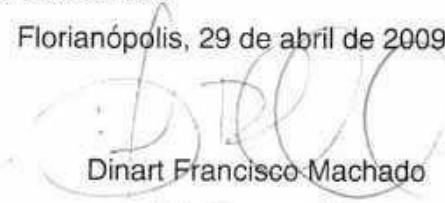
Opino, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Auditoria do Tribunal de Justiça para apuração dos casos relacionados, bem como investigação de ocorrências semelhantes nas demais comarcas do Estado.

Posteriormente, caso comprovadas as fraudes, cópia da documentação deve ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais pertinentes.

Para os processos em andamento, os magistrados devem ser alertados para os casos de ausência de recolhimento, de modo que possam determinar o pagamento.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 29 de abril de 2009.



Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0291/2009

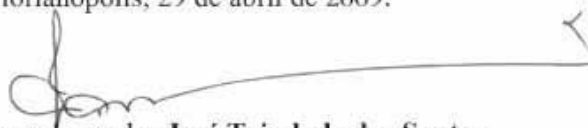
CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 24/25).
2. Expeça-se ofício-circular, acompanhado de cópia do parecer, aos juízes, chefes de cartório, contadores e distribuidores para que a conferência do recolhimento das custas seja feita exclusivamente pelo recibo emitido pelo SAJ/CCP.
3. Encaminhe-se os autos à Auditoria do Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis.

Florianópolis, 29 de abril de 2009.


Desembargador **José Trindade dos Santos**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.	
Fl.	02
	M



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

2. A.
Machado
22.04.09
Dinart Machado
Juiz-Corregedor

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor:

No dia 10/02/2009, a contadoria da comarca da Capital encaminhou para esta Assessoria os processos: 023.08.010756-0 e 023.08.010754-3, com as guias de custas iniciais números 1328588-27 e 1328586-65, quitadas e acompanhadas de cópia do comprovante de recolhimento do boleto bancário respectivo, contudo, em consulta aos sistemas contábeis referidos recolhimentos continuavam pendentes desde a emissão das guias.

Em 12/02/2009 encaminhamos consulta via fac-símile ao CONAG/BESC, órgão responsável na época pelo repasse ao TJ dos recolhimentos de custas através de boleto bancário, na pessoa do Gerente Sr. Sérgio Slongo, o qual respondeu-nos via e-mail que não houve a recepção dos valores das GRJs informadas no parágrafo anterior.

Desta forma encaminhamos a resposta do CONAG a Diretoria de Orçamento e Finanças, que em 13/03/2009 enviou ofício a Sra. Sandra Elizabeth Lehnem, Gerente Geral da Agência Praia de Fora da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os boletos foram quitados na Lotérica Cristal, vinculada a referida agência.

Em 07/04/2009 a Senhora Sandra, respondeu ao ofício via e-mail, informando que os boletos foram estornados na lotérica, solicitando a remessa de novos boletos para quitação e que a lotérica onde ocorreu os estornos será responsável por este ônus.

148563

fls. 59

Poder Judiciário de Santa Catarina	
C.G.J.	
Fl.	03
2	m



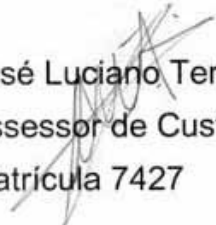
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

Diante destas ocorrências de estorno na quitação de guia de recolhimento judicial através de boleto bancário, realizamos pesquisa a base de dados da comarca da Capital, considerando os seguintes critérios: processos cadastrados e distribuídos sem a informação de justiça gratuita desde 01/01/2007, com guia de custas iniciais emitidas e cujo pagamento (baixa) encontra-se pendente, sendo que constatamos a existência de provável ocorrência de estorno de pagamento também para processos que seguem na listagem anexa.

Assim, com base nesta pesquisa e nos casos de estorno de pagamento relatados acima, sugiro a Vossa Excelência seja iniciado processo administrativo de verificação para encaminhamento a Auditoria Interna do FRJ.

Segue anexo as consultas (fax e e-mail), cópias das GRJs e comprovantes de recolhimentos juntados aos respectivos processos e listagem da pesquisa mencionada acima.

São estes os esclarecimentos que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.


José Luciano Terhorst
Assessor de Custas
Matrícula 7427